



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.*





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 46-A à Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer que os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços serão pessoal, ilimitada e solidariamente responsáveis por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

O art. 2º acrescenta o art. 74-A na referida lei, tipificando como crime, sujeito à pena de detenção de um a seis meses ou multa, a conduta de redigir contrato que contenha cláusula abusiva ou violadora da boa-fé objetiva, ou que contenha linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

O art. 3º estabelece que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que apresentou parecer pela rejeição da matéria, e a esta CCJ, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre o projeto.

II – ANÁLISE

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme determina a Constituição no art. 24, incisos V e VIII – segundo os quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor –, e no art. 22, inciso I – que confere à União competência privativa para legislar sobre direito penal.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do disposto nos arts. 48 e 61 da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico, iii)



SF/16193.59168-05



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

possui o atributo da generalidade, iv) se afigura dotado de potencial coercitividade e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, em que pese a louvável intenção do autor do projeto de aperfeiçoar a legislação de defesa do consumidor, entendemos que a proposição não deve prosperar.

A sociedade empresária tem personalidade jurídica e responde com o seu patrimônio por suas obrigações.

Apenas em caráter excepcional se admite que o patrimônio de administradores e sócios responda pelas obrigações da sociedade, como na hipótese prevista no art. 1016 do Código Civil, segundo o qual “*os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*”.

Ou como na hipótese prevista no art. 50 do Código Civil, o qual estabelece que “*em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Também o CDC, em seu art. 28, prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em determinadas situações, cabendo destacar a hipótese prevista em seu § 5º, segundo o qual “*também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*”.

O projeto sob análise extrapola esses limites, determinando a responsabilidade pessoal dos administradores, independentemente de ocorrerem as situações que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, o que resulta em afastar a regra, básica do direito empresarial contemporâneo e das economias de mercado modernas, de que o patrimônio societário responde pelas



SF/16193.59168-05



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

dívidas da empresa e de que a responsabilidade dos sócios é definida pelo tipo de sociedade adotada.

Ademais, acreditamos que o CDC, na sua redação atual, já assegura ao consumidor a devida proteção quanto aos aspectos abordados pelo projeto.

Nesse sentido, o art. 46 do CDC estabelece que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Desse modo, o contrato não obrigará o consumidor na parte em que sua redação for obscura, como prevê o projeto.

E os §§ 3º e 4º do art. 54 do Código já impõem atualmente que os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Por outro lado, o art. 51 da referida lei determina que são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas dos contratos de fornecimento de bens ou serviços, elencando várias situações que caracterizam a abusividade da cláusula.

Nos termos do § 4º do mesmo art. 51, faculta-se a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto no CDC ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Além disso, conforme o disposto no *caput* do art. 22 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC, será aplicada multa ao fornecedor de produtos ou serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento.



SF/16193.59168-05



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Também está sujeita a multa, nos termos do inciso XXII do mesmo artigo, a elaboração de contrato, inclusive o de adesão, sem utilizar termos claros, caracteres ostensivos e legíveis, que permitam sua imediata e fácil compreensão, destacando-se as cláusulas que impliquem obrigação ou limitação dos direitos contratuais do consumidor, inclusive com a utilização de tipos de letra e cores diferenciados, entre outros recursos gráficos e visuais.

No que diz respeito ao art. 2º da proposição, a se promover a alteração legislativa pretendida, para tipificar o crime de “*redigir contrato que contenha cláusula abusiva ou violadora da boa-fé objetiva, ou que contenha linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira*”, haverá violação aos princípios orientadores do direito penal.

Segundo o princípio da subsidiariedade, o direito penal deve ser utilizado como remédio extremo, quando outros ramos do ordenamento jurídico se mostrarem insuficientes para resolver o problema. É recurso de *ultima ratio*, por ser o mais rigoroso meio de controle social de que se dispõe, pois atinge o maior bem jurídico que o indivíduo possui, depois da vida, que é a liberdade. Assim, devem ser esgotados todos os meios extrapenais de controle social antes de se recorrer ao direito penal, que deve ser utilizado apenas quando absolutamente necessário.

Por sua vez, o princípio da ofensividade (*nullum crimen sine injuria*) preconiza que o direito penal deve ser reservado para a proteção de bens jurídicos de grande relevância, atacados por condutas intoleráveis e repugnantes.

Esses princípios atendem ao clamor do direito penal mínimo, que, como corrente de política criminal humanista, compreende a tutela penal dentro de certos limites, balizados pela relevância do bem jurídico e pela natureza subsidiária da intervenção penal.

Assim, a sanção para a prática corriqueira de inclusão de cláusulas abusivas ou que contenham linguagem obscura em contratos abrangidos pelo CDC deverá ser de caráter administrativo, como já prevê a legislação vigente.



SF/16193.59168-05



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 03 de março de 2016

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/ RO
Relator



SF/16193.59168-05